



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 180/98

*Revogada pela  
Lei 624/2007*

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Céu Azul.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Céu Azul.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividade de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem as atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º As instituições de educação infantil compreendem:

I – creches;

II – pré-escolas.

Art. 4º A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

II – a gestão democrática do ensino público;

III – a garantia de padrão de qualidade.

## Capítulo II DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá após cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso Público de Provas e Títulos e a posse será efetivada através de nomeação, na Classe e referência à qual prestou concurso, após o estágio probatório de 2 anos o servidor ascenderá à classe correspondente à habilitação e à qualificação acadêmica do mesmo.

Art. 6º O profissional de educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – eficiência.

§ 2º Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 7º Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do *caput* do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 9º Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 10 O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II – superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental; e

III – superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.

*Parágrafo Único:* Para o exercício das atividades de direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação a formação em curso de graduação em Pedagogia ou nas áreas correspondentes ao magistério, observando o prazo de 5 anos.

## Capítulo III DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 11. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

I – quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II – cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III – classe é o argumento de cargos identificada por letras de A a F, conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV – referência é a posição, identificada por números arábicos de 1 a 15, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei.

*Parágrafo Único:* Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

## Seção I

### Da Composição das Classes

Art. 12. A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

I – Classe A: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;

II – Classe B: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, e mais um ano de estudos adicionais;

III – Classe C: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;

IV – Classe D: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta, e estudos adicionais;

V – Classe E: integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino fundamental superior, em curso de licenciatura plena;



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

VI – Classe F: integrada pelo profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e estudos adicionais ou pós-graduação (especialização).

## Seção II Do Avanço Funcional

Art. 13. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

I – dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II – o resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 7º;

III - o tempo de serviço na função docente;

IV – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos.

§ 2º . Promoção é a passagem da referência de uma classe para a primeira referência de outra classe mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previsto nos incisos do *caput* do art. 12.

## Seção III Das Gratificações

Art. 14. Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício de direção de:

a) unidade escolar,



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;

c) creche.

II – pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do Art. 15, excetuando-se a de direção;

III – os profissionais da educação que exercem atividades de docência na Educação Especial e reabilitação de excepcionais

IV – os profissionais que atuam nas classes de alfabetização do ensino fundamental.

§ 1º. A gratificação de que trata o inciso I do art. 14 obedecerá a seguinte tabela.

a) Nas escolas de 0 a 300 alunos será de 40 %

b) Nas escolas acima de 301 alunos será de 50 %

§ 2º. A gratificação de que se trata o inciso III do art. 14 será de 20 % sobre o valor de referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, desde que o profissional apresente Curso Adicional completo de no mínimo 1000 horas.

§ 3º. A gratificação de que se trata o inciso IV do art. 14 será de 10 % sobre o valor de referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, o profissional para fazer jus a gratificação deverá possuir no mínimo 100 horas de Curso de Capacitação na área de alfabetização.

§ 4º. A gratificação prevista no inciso II e III do art. 15 será de 30 % sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 5º. A gratificação prevista no inciso IV do art. 15, será de 50% sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

V - Os professores que possuírem mestrado ou doutorado, farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência ocupado pelo profissional na tabela de vencimentos.



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

## Seção IV Das Funções

Art. 15. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do quadro do magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I – diretor;
- II – coordenador pedagógico (escolas);
- III – orientador educacional;
- IV – supervisora pedagógica da SEMED - Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A função de diretora será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar ou nomeado pelo chefe do executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º As funções de que tratam os incisos II a IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

### Seção I Da Jornada de Trabalho e da Hora-atividade

Art. 16. A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º. A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

I – horas-aulas; e

II – horas-atividade.

§ 2º. Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinada à docência.

§ 3º. Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – colaborar com a administração da escola;

III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 17. A hora-atividade corresponderá a 20 % (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 18. A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 16, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Educação.



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

## Seção II

### Do Aperfeiçoamento Continuado

Art. 19. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

§ 1º Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o *caput* deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada integrantes do sistema municipal de ensino.

## Capítulo V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Município aplicará, no mínimo 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo o ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referência a remuneração dos professores da educação infantil.

§ 2º O município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 3º Um percentual equivalente até 5 % (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o *caput* deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Serão incorporados aos proventos de aposentadoria as gratificações constantes nos incisos III e IV do artigo 14, se o professor tiver exercido por um período igual a 5 anos ininterruptos no final das atividades profissionais.

Art. 21. Os docentes em exercício de referência de classe gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias e mais 15 dias de recesso de férias escolares, distribuídos nos períodos, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instrução de educação infantil.

*Parágrafo Único:* Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 22. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 23. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para elevação qualidade do ensino.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os professores leigos, assim considerados por não possuir habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. Os professores enquadrados na Classe A que percebam remuneração superior à referência 15 permanecerá neste nível, Classe A Referência 15 até obter promoção por qualificação acadêmica.

Art. 3º. Os professores aprovados em Concurso Público para 40 horas aulas serão reenquadrados em 2 (dois) padrões de 20 horas aula cada.

Art. 4º. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observado, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 12.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto do parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo prefeito municipal e composta paritariamente por:

I – representantes da administração pública;

II – professores indicados pela categoria.

III - representantes do Conselho do FUNDEF - Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 5º. O Município adotará as providências necessárias para, num prazo de 5 (cinco) anos, universalizar as exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício no magistério, previstas no art. 10 desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
Céu Azul, em 6 de julho de 1998.

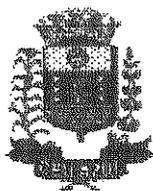
**ROGÉRIO FELINI PASQUETTI**  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná

DIÁ: 7-7-98

PÁGINA: 32



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**  
ESTADO DO PARANÁ

**TABELA SALARIAL - MAGISTÉRIO**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
1	267,13	286,02	306,25	327,91	351,10	375,93
2	268,34	287,32	307,64	329,40	352,70	377,65
3	269,57	288,64	309,05	330,91	354,31	379,37
4	270,80	289,95	310,46	332,42	355,93	381,10
5	272,04	291,28	311,88	333,94	357,55	382,84
6	273,28	292,61	313,30	335,46	359,19	384,59
7	274,53	293,94	314,73	336,99	360,83	386,35
8	275,78	295,29	316,17	338,53	362,47	388,11
9	277,04	296,63	317,61	340,08	364,13	389,88
10	278,31	297,99	319,06	341,63	365,79	391,66
11	279,58	299,35	320,52	343,19	367,46	393,45
12	280,85	300,72	321,98	344,76	369,14	395,25
13	282,14	302,09	323,45	346,33	370,83	397,05
14	283,42	303,47	324,93	347,91	372,52	398,87
15	284,72	304,45	326,42	349,50	374,22	400,69